

PARECER Nº 1307/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que estabelece isenção de Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal, Estadual e Federal.

A medida sob análise trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor se insere na competência da comuna para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129).

No que diz respeito aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, o autor da proposta informou às fls. 62, in verbis:

“Com base nas previsões de construção de habitações de interesse social, contidas nos Planos Plurianuais dos governos Municipal, Estadual e Federal para a Cidade de São Paulo e, considerando Mensagem encaminhando o PL 363/10, cuja renúncia com a isenção de ITBI-IV às transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros benefícios tributários, foi estimada em R\$ 1.300,00 (onze mil e trezentos reais) para os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, concluímos estimando que a renúncia de receita com a medida ora proposta, não será superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o mesmo período.

Os reflexos desta proposta, para o exercício em que a mesma entrar em vigor e os dois seguintes, serão amparados com os recursos advindos do aumento da arrecadação com a revisão do IPTU ocorrida em 2009, bem como do crescimento do PIB previsto para os próximos anos”.

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise da adequação das informações prestadas.

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto e, para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com os arts. 40, § 3º, inciso I, e 41, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto encontra fundamento no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões expostas, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timoteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto –PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

Kamia - DEM

Jamil Murad - PCdoB